



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA JURÍDICA n. 00001/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 00412.039737/2017-27**

**INTERESSADOS: RAFAEL MENEZES DA SILVA E OUTRO**

**ASSUNTOS: Titularidade de programa de computador**

1. Trata-se de suposto conflito envolvendo a Brigada de Infantaria Paraquedista, vinculada ao Comando do Exército, e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) a respeito de possível reversão à Brigada da titularidade de registro de programa de computador efetuado pelo Sr. Rafael Menezes da Silva.

2. Na Nota n.00066/2019/CCAF/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho n.00172/2019/CCAF/CGU/AGU, a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, vinculada à Consultoria-Geral da União, manifestou-se no sentido da instauração de procedimento conciliatório entre os dois entes federais, União e INPI, e, tendo em vista que os órgãos envolvidos diretamente no conflito estão sediados na cidade do Rio de Janeiro, sugeriu a descentralização das tratativas à Câmara Local de Conciliação junto à Consultoria Jurídica junto à Consultoria Jurídica da União no Rio de Janeiro (CLC/RJ).

3. De fato, como ressaltado na referida Nota, a tentativa de composição, por meio da conciliação entre entidades e órgãos públicos integrantes da Administração Pública Federal, tem sido efetuada, naquele foro, desde a edição da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, que dispôs sobre controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

4. Além disso, a competência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal para dirimir, por meio da conciliação, as controvérsias entre os órgãos e entidades da Administração Pública Federal também foi estabelecida no art. 18, III do Anexo do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, que aprovou a Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União.

5. Convém, ainda, destacar, por oportuno, o disposto nos arts. 36 e 39 da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

6. O art. 36 da Lei dispõe que a composição extrajudicial do conflito entre entidades integrantes da Administração Pública federal deverá ser buscada através da Advocacia-Geral da União. O art. 39, por sua vez, determina que a propositura de eventual ação judicial na qual se encontrem entidades de direito público integrantes da Administração nos polos ativo e passivo depende de autorização do Advogado-Geral da União:

Lei 13.140, de 2015.

*"Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.*

*.....*  
*Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União."*

7. Nesse contexto, este órgão consultivo recebeu convite da Câmara Local de Conciliação - RJ, por meio do Ofício n.00402/2019/CJU-RJ/CGU/AGU, para participar de reunião isolada, nos termos do art. 19 da Lei nº 13.140/2015, com o objetivo de identificar todas as questões relativas ao tema.

8. Na reunião realizada junto à Consultoria Jurídica no Estado do Rio de Janeiro em 29/05/2019, a PFE-INPI foi representada por este signatário. O Termo de Reunião nº 001/2019/CCAF/CGU/CJU/CLC-RJ encontra-se anexo à manifestação.

9. Ressaltou-se, na referida reunião, que a sindicância realizada no âmbito do Exército (e que apontaria que o programa de computador teria sido desenvolvido pelo servidor no ambiente de trabalho) não pode ser aceita, pelo INPI, no âmbito administrativo como instrução probatória para fundamentar a alteração da titularidade do registro, nos termos da Instrução Normativa nº 099, de 2019.
10. Acrescentou-se, ainda, que o INPI não se manifesta sobre a autoria do programa de computador, de acordo com o disposto no art. 14 da referida Instrução Normativa.
11. Informou-se ainda que a Autarquia irá dar cumprimento ao que for eventualmente acordado em razão de composição entre o Exército e o Autor ou o que for decidido em eventual ação judicial, não havendo, por parte do INPI, qualquer resistência à pretensão da União ou aos interesses do particular.
12. Dessa maneira, ilustrou-se que, na hipótese de ser proposta ação judicial envolvendo o registro do programa de computador em tela, o INPI apenas deverá integrar a lide, mas não deverá se pronunciar sobre o mérito, aguardando a decisão judicial sobre a controvérsia.
13. Acordou-se, na referida reunião, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das informações técnicas, com o entendimento jurídico, análise dos pontos controvertidos e autorização da autoridade competente nos termos dos arts. 2º e 3º da Portaria AGU nº 1.099, de 2008.
14. Com efeito, o art. 2º, II da Portaria AGU nº 1.099, de 2008, dispõe que o pedido de atuação da Advocacia-Geral da União poderá ser apresentado ao Advogado-Geral da União pelo dirigente da Administração Federal Indireta. Ao mesmo tempo, o art. 3º da Portaria prevê que a solicitação deve ser instruída com a indicação do representante para participar das reuniões e trabalhos.
15. Pois bem, relatado o caso, passa-se à análise do suposto conflito, esclarecendo-se o papel do INPI na discussão.
16. Como já exposto, diverge-se quanto à titularidade de registro de programa de computador efetuado por servidor militar.
17. Inicialmente, cumpre esclarecer que o registro do programa de computador, promovido pelo INPI, é declaratório, ou seja, a sua proteção é conferida pela Lei independentemente do registro, que não possui natureza constitutiva nesse caso.
18. Assim estabelece o art. 2º, §3º, da Lei nº 9.609/98, que trata da propriedade intelectual do programa de computador:  
Lei nº 9.609, de 1998.  
*"Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.*  
.....  
**§3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.**" (grifei)
19. Ademais, o registro é realizado de acordo com as informações prestadas pelo interessado, mediante o depósito de material com o código-fonte. Essas informações sobre o código-fonte, em posse do INPI, são sigilosas, nos termos do art. 3º, §1º, III e §2º da Lei nº 9.609/98:  
Lei nº 9.609, de 19 fevereiro de 1998.  
*"Art. 3º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.*  
*§1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:*  
*I - os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;*  
*II - a identificação e descrição funcional do programa de computador; e*  
*III - os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.*  
**§2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.**" (grifei)
20. O Decreto nº 2.556/98, regulamentando a referida Lei, dispôs que os programas de computador podem, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados junto ao INPI. O art. 2º do Decreto determina ainda que, sendo o registro meramente declaratório, são de responsabilidade do depositante as informações prestadas à Autarquia:  
Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.  
*"Art. 2º A veracidade das informações de que trata o artigo anterior são de inteira responsabilidade do requerente, não prejudicando eventuais direitos de terceiros nem acarretando qualquer responsabilidade do Governo."*

21. Note-se que, a partir da edição da Instrução Normativa nº 99, de 08 de fevereiro de 2019, não há sequer o depósito de material com o código-fonte, permanecendo o respectivo material na posse do interessado:

Instrução Normativa nº 099, de 2019.

*"Art. 2º O pedido de Registro de Programa de Computador será apresentado exclusivamente por meio exclusivamente por meio do formulário eletrônico e-Software.*

**§1º O titular terá a inteira responsabilidade pela guarda da informação sigilosa definida no inciso III, § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.609/1998, bem como pela sua transformação em resumo hash, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo Federal.**

....." (grifei)

22. **Do arcabouço normativo acima citado extrai-se a conclusão de que o INPI não promove qualquer exame de mérito no que se refere aos registros de programa de computador, realizando apenas um exame formal e conferindo o registro ao interessado de acordo com as declarações prestadas.**

23. Nesse sentido, ressalte-se ainda que, nos termos do art. 14, §3º da Instrução Normativa nº 099, de 2019, **a Autarquia não promove a nulidade de registro com base em impugnação de terceiro fundamentada em autoria de programa de computador:**

Instrução Normativa nº 099, de 2019.

*Art. 14. O INPI anulará o Registro de Programa de Computador; quando eivado de vícios que o tome ilegal.*

**§3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do Programa de Computador.** (grifei)

24. Note-se que, em caso de obtenção de acordo em procedimento de conciliação ou de mediação entre o titular do registro e o Exército, o INPI acataria o decidido e efetuará a alteração da titularidade, conforme o art. 9º da própria Instrução Normativa.

Instrução Normativa nº 099, de 2019.

*"Art. 9º A transferência de titularidade dos direitos sobre o Programa de Computador deverá ser feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, e implicará uma transferência automática para o beneficiário nomeado.*

....."

25. Diante de todo o exposto, em resumo, esclarece-se que **não há, por parte da Autarquia, qualquer intenção em resistir à pretensão de qualquer das partes envolvidas (União e depositante)**, competindo-lhe apenas dar efetividade material a eventual acordo celebrado entre as partes no que concerne à titularidade do registro ou cumprir o determinado em demanda judicial.

26. Quanto ao último ponto, mister ressaltar que o ajuizamento de demanda deverá contar, necessariamente, com o INPI em um dos polos, à vista do comando contido no art. 109, inciso I da Constituição da República. A Autarquia, contudo, como já afirmado anteriormente, não se pronunciará sobre o mérito da demanda, aguardando o desfecho da lide a fim de dar cumprimento ao comando judicial.

27. Em conclusão, tendo sido exposta a questão a respeito de possível reversão da titularidade de registro de programa de computador efetuado por terceiro, **sugere-se o encaminhamento dos autos à Presidência para autorização da representação da Autarquia nas próximas reuniões e trabalhos, com o intuito de se dar prosseguimento e acompanhar as tratativas junto à Câmara Local de Conciliação - RJ.**

28. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00412039737201727 e da chave de acesso 19ac46d5

